

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SEM MUDANÇA DE CONTROLE

*Elidie Palma Bifano*¹

1. INTRODUÇÃO

O tema que dá título a este pequeno trabalho é, hoje, um dos mais importantes no mercado de aquisições de empresas, visto que a dinâmica dos negócios exige que as entidades se reorganizem de variadas formas para melhor atender a seus fins. Na perseguição desses objetivos, além das metas de negócios e financeiras que toda entidade se propõe atingir, as empresas estão compelidas a observar as regras legais atinentes às atividades desenvolvidas, muito especialmente as normas societárias, tributárias e as manifestações e determinações contábeis fixadas pelos órgãos que desenvolvem essa função, desde o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, passando pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e pelos

1. Bacharel pela Faculdade de Direito da USP, Mestra e Doutora em Direito Tributário pela PUC/SP, Professora no Curso de Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo - FGV e nos Cursos de Especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, da Escola e Direito do CEU - IICS e da Associação Paulista de Estudos Tributários - APET. Integrante de comitês de auditoria e de conselhos fiscais. Advogada.

órgãos reguladores dos diversos setores da economia, inclusive a Comissão de Valores mobiliários - CVM. É certo que todas essas questões se tornaram mais complexas a partir de 2008. Senão, vejamos.

Com a edição da Lei n. 11638, de 28.12.2007, foram introduzidos no País os padrões internacionalmente aceitos de contabilidade, “*International Financial Reporting Standards*” (“IFRS”), alterando-se a Lei n. 6404, de 15.12.1976, Lei das Sociedades por Ações, na parte que trata da escrituração contábil e das demonstrações financeiras das sociedades. Por força do disposto no art. 10-A, da Lei n. 6385, de 7.12.1976, a CVM, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras, inclusive o CFC, celebraram convênio com o CPC, entidade criada pela Resolução CFC n. 1055, de 7.10.2005, o qual tem por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria.

Os órgãos que integram o CPC podem adotar, a sua conveniência, as orientações que dele emanam. No caso de companhias fechadas, a aprovação da norma contábil emitida pelo CPC, quando aprovada por resolução do CFC, passa a ser de observância obrigatória. No caso de companhias abertas, os pronunciamentos devem ser aprovados pela CVM, se assim entender fazê-lo, consoante disposto na Deliberação CVM n. 520, de 15.5.2007.

Internacionalmente, as normas contábeis, em linha com os padrões IFRS, dão maior relevância às demonstrações financeiras consolidadas, visto serem estas as demonstrações de maior interesse no mercado, pois dão aos investidores a exata dimensão das entidades no contexto dos grupos em que se inserem. Por essa razão, na maioria dos países, tais demonstrações são de publicação obrigatória, em detrimento às demonstrações financeiras individuais, as quais passam a ser facultativas nos termos dos pronunciamentos do IASB². Diversamente, no Brasil, é obrigatória a divulgação

2. *International Accounting Standards Board*, órgão do qual emanam os IFRS.

das demonstrações financeiras individuais, por força da Lei n. 6404, exigindo-se, porém, as demonstrações consolidadas para companhias abertas que tiverem mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em controladas.

No Brasil, os IFRS devem ser adotados pelas empresas em seus balanços individuais, o que exige a divulgação das demonstrações financeiras, de cada entidade, de acordo com esse padrão. Além disso, há outros aspectos de aplicação dos IFRS que, no Brasil, divergem da maioria dos outros países, apontando-se, dentre eles e de imediato, a aplicação da Metodologia da Equivalência Patrimonial (“MEP”) para fins de avaliação de investimentos em sociedades controladas e coligadas com influência, prática que, por tudo o que se sabe, somente se adota no Brasil.

Por essa razão surge a complexa questão da avaliação de aquisição de novas participações em entidade da qual já se tem controle, fenômeno típico, por exemplo de uma OPA – Oferta Pública de Aquisição, prevista na Lei n. 6404, regulada pela CVM e importante instrumento de reorganização de negócios de que, mais adiante, se voltará a falar.

2. AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO EM SOCIEDADE CONTROLADA: REGRAS APLICÁVEIS

2.1 Lei n. 6404: fins societários

A Lei n. 6404 dispõe, ao tratar da avaliação de investimento em sociedades controladas e coligadas:

“Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei (...)

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente, somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.(...)"(g.n.)

O que se depreende da leitura da lei societária é que a avaliação de investimento em sociedade controlada se fará pelo MEP, por ocasião da aquisição do investimento, o que a nosso ver, implica concluir que a cada nova aquisição de participação na entidade, o investimento, acrescido dessa compra, deve ser objeto de aplicação do MEP.

2.2 Decreto-Lei n. 1598: fins tributários

Dispõe o decreto-lei em epígrafe, com as alterações da Lei n. 12973, de 13.05.2014, a qual adaptou a legislação tributária às práticas do IFRS:

“Investimento em Sociedades Coligadas ou Controladas

Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido

Desdobramento do Custo de Aquisição

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21;

MEIO SÉCULO DE TRADIÇÃO

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput

§ 1o Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas

(...)

§ 3o O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

(...)

§ 5o A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

(...)

§ 5o A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

(...)"

De sua vez, o art. 21, do mesmo Decreto-lei n. 1598, dispõe que o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida **de acordo com o disposto no**

art. 248 da Lei n. 6404, de 15.12.1976, bem como com a observância das seguintes regras:

- (i) o valor de patrimônio líquido da investida será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado na mesma data do balanço do contribuinte (i.e. do investidor) ou em até dois meses, com observância da legislação comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;
- (ii) se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer ajustes no balanço ou balancete da investida para eliminar as diferenças relevantes;
- (iii) o balanço ou balancete da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período.

Desde já se antecipa que o critério de mensuração inicial do valor do investimento e a apuração de mais-valia e ágio por rentabilidade futura ou de ganho por compra vantajosa, em sua atual redação, sofreram forte influência das normas contábeis, o que adiante será comentado. Em especial, a incorporação do chamado método de aquisição do Pronunciamento Técnico CPC n. 15, segundo o qual o adquirente, em uma operação de combinação de negócios, deve reconhecer, na data de aquisição, os ativos identificáveis e os passivos assumidos da adquirida pelos seus respectivos valores justos. Assim, o preço pago deve ser alocado aos ativos e passivos adquiridos (*purchase price allocation*) para eventual futuro aproveitamento. O preço pago que não tiver melhor alocação será considerado ágio.

2.3 Padrões contábeis: combinação de negócios

A Contabilidade denomina como combinação de negócios, a operação ou outro evento por meio do qual um adquirente

obtem o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica como essa operação se conclui. A combinação é definida em função da essência econômica da operação, se aquisição de controle ou não de um negócio, sendo que o termo abrange também as fusões que se dão entre partes independentes (inclusive as conhecidas por *true mergers ou merger of equals*).

A combinação de negócios é objeto do Pronunciamento CPC n. 15 (R1), de 04.08.2011. De sua vez negócio, para fins do Pronunciamento CPC 15, é um conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado com o objetivo de fornecer bens ou serviços a clientes, gerando receita de investimento (como dividendos ou juros) ou gerando outras receitas de atividades ordinárias.

O item 8 do Pronunciamento CPC n. 43(R1), de 16.12.2010, que trata da adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 41, estabelece a obrigatoriedade de equivalência entre o patrimônio líquido divulgado nas demonstrações financeiras consolidadas e o patrimônio líquido das demonstrações financeiras individuais, procedendo-se nestas aos ajustes que se fizerem necessários para tal equivalência de valores. Essa premissa adotada pela Contabilidade nos soa estranha na medida que cada um dos balanços, individual e consolidado, tem objetivos diversos, embora possam ter critérios comuns, logo não poderiam contemplar este tipo de identidade.

Nos termos dos itens 22 e seguintes do Pronunciamento Técnico CPC n. 36, de 20.12.2012, que trata das demonstrações consolidadas, a pessoa jurídica controladora deve apresentar, em seu balanço patrimonial consolidado, as participações de não controladores diretamente no patrimônio líquido, separadamente do patrimônio líquido dos proprietários da controladora. Ainda, nos termos do item 23 e itens B94 a B96 desse Pronunciamento, as mudanças na proporção da participação societária detida por controladores, mas que não resultem na perda de controle da investida, **constituem “transações de capital”, ou seja, transações com os sócios**

tais quais operações de aquisição das próprias ações para manutenção em tesouraria.

Considerando a particularidade do cenário brasileiro, que exige a publicação de demonstrações financeiras individuais, o CPC emitiu a Interpretação Técnica CPC (“ICPC”) n. 09, de 6.7.2012, que cuida de interpretar, dentre outros pronunciamentos, o Pronunciamento Técnico CPC n. 36. O tema da aquisição de participação adicional em sociedade já controlada, denominada transação de capital ou de sócios e equiparada a entesouramento de ações, é tratada nos itens 65 e 66 da ICPC n. 09 que assim dispõem:

*“65. (...) as negociações subsequentes em que a controladora adquire, dos sócios não controladores desse mesmo patrimônio, novos instrumentos patrimoniais (ações ou cotas, por exemplo) de uma controlada, passam a se caracterizar como sendo **transações entre a entidade e seus sócios**, a não ser que seja uma alienação de uma investidora que caracterize a perda de controle de sua controlada. Ou seja, trata-se de operações que se assemelham àquela em que a entidade adquire ações ou cotas de seus próprios sócios.*

66. Por isso o Pronunciamento Técnico CPC 36 requer, em seus itens 23 e 24, que as mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada que não resultem na perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários) nas demonstrações consolidadas. Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Qualquer diferença entre o montante pelo qual a participação dos não controladores tiver sido ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora, e não como resultado.” (g.n.)

É de se destacar que a origem do tratamento dessas operações como “transações de capital” decorre do fato de a participação dos acionistas não controladores integrar, também, o patrimônio líquido da entidade, de tal sorte que a transação com sócios não controladores equivale a transacionar com o

MEIO SÉCULO DE TRADIÇÃO

mesmo patrimônio líquido, especialmente não havendo perda de controle. Por essa razão esse tipo de transação não deve afetar o resultado da entidade, mas apenas afetar seu patrimônio líquido, que pertence aos sócios.

Nesse sentido:

“Quando a controladora adquire mais ações da controlada (ou quotas), está, na verdade, nessa acepção, comprando instrumentos patrimoniais de outros sócios nessa controlada (na teoria contábil isso é denominado ‘transação de capital entre sócios’). É uma transação semelhante a uma compra de ações para tesouraria, cujo efeito é a redução de seu patrimônio líquido (as ações adquiridas não são registradas como ativos), mesmo que o valor pago por essas ações seja superior ao seu valor contábil (compra com ágio).

Além disso, para o grupo, esse tipo de transação não afeta o potencial de benefícios econômicos futuros dos ativos líquidos da controlada, que já estavam sob controle da controladora do grupo, independentemente de ela não ter a propriedade sobre a totalidade desses ativos líquidos (participação inferior a 100%).

(...)

O entendimento, portanto, é que a controladora não está investindo em novos ativos, mas sim adquirindo o direito de ficar com uma porção maior dos resultados gerados por esses ativos, os quais já estão sob seu controle.” (g.n.)

É interessante observar que até a revisão da ICPC n. 09, divulgada em 22.12.2016, (R2), **a redação do item 67 também previa o registro da aquisição de participação adicional em controlada como uma transação de capital, similar ao entesouramento de ações, porém fazia menção expressa aos montantes de goodwill e de mais-valia de ativos, dando a entender que tais valores deveriam ser desdobrados contabilmente. Veja-se:**

“67. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de entidade que já controla, deve considerar esse valor como redução do seu patrimônio líquido (individual e consolidado). Semelhantemente, por exemplo, à compra de ações próprias (em tesouraria), inclusive com a característica de que, nessa transação, eventual ágio (goodwill) e mais valia em

excesso à parcela remanescente do goodwill e da mais valia atribuível ao controlador, também deve ser considerado como parte da redução do patrimônio líquido. No caso de alienação, a não ser que por meio dela seja perdido o controle sobre a controlada, o resultado também deve ser alocado diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado.”(g.n)

Embora suprimida essa matéria, reconhecimento de ágio em aquisições subsequentes à aquisição de controle, na nova versão da ICPC 9(R2), ela parece ter forte sustentação técnica. Veja-se manifestação do voto do Diretor da CVM, Prof. Alessandro Broedel Lopes, no Processo Administrativo CVM nº RJ 2010/16665, em recurso contra entendimento da área técnica acerca do tratamento contábil do ágio decorrente de reorganização societária envolvendo sociedades sob controle comum, quando se pretendeu aplicar o CPC 15, no que tange a não reconhecer o ágio na compra de ações de sociedade controlada:

“Ademais, as normas internacionais de contabilidade (IFRS) adotadas no Brasil por meio de pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovados por esta Comissão não tratam diretamente do tema aqui em análise. Eles somente tratam das transações realizadas no âmbito das demonstrações financeiras consolidadas. No caso concreto, tal ágio deveria ser eliminado nas demonstrações de Mahle Industriebeteiligungen, o que, repita-se, não é objeto da discussão deste caso. Em outras palavras, quando uma companhia adquire outra (DFs individuais) por valor superior ao valor dos ativos (tangíveis e intangíveis) identificados temos o reconhecimento do ágio por expectativa de rentabilidade futura. Não reconhecer tal montante implicaria redução patrimonial da empresa adquirente o que naturalmente não faz sentido. Isto equivaleria a entender a operação como uma redução de capital da adquirente.”

Note-se que a redação conferida ao item 67, pela Revisão do CPC n. 09, exclui a menção aos valores de goodwill e mais-valia. Nas razões da Revisão CPC n. 09, o CPC pronunciou-se no sentido de que o montante referente à aquisição adicional da participação em controlada não deve ser segregado em mais ou menos-valia, goodwill ou ganho por compra vantajosa, devendo o valor integral da aquisição ser

registrado em uma única conta retificadora no patrimônio líquido da adquirente:

“Item 67 – Quando se adquire ações ou quotas para tesouraria, não se segrega o valor de aquisição desses instrumentos nos componentes valor contábil, mais (menos) valia de ativos e ágio por expectativa de rentabilidade futura (ganho por compra vantajosa). O valor integral da aquisição é registrado em uma única conta retificadora no patrimônio líquido da adquirente.

Dentro do conceito de entidade adotado pelas normas internacionais, as participações dos não controladores são parte integrante do patrimônio líquido da entidade consolidada; como consequência disso, as aquisições de ações ou quotas desses não controladores pela controladora, após obtenção do controle, correspondem a uma espécie de aquisição desses instrumentos para tesouraria; são consideradas transações de capital entre a companhia e sócios da entidade como um todo (controladora e controladas) e são tratadas também como redução do patrimônio líquido consolidado. Assim, também não faz sentido a mesma divisão do valor da aquisição desses instrumentos em valor contábil, mais (menos) valia de ativos e ágio por expectativa de rentabilidade futura (ganho por compra vantajosa). A única coisa que ocorre é que, nessa aquisição, o patrimônio líquido total é diminuído pelo valor total da aquisição. Portanto, como a participação dos não controladores também é diminuída, o montante que reduz o patrimônio líquido na parte pertencente aos sócios da controladora é a diferença entre o valor total da aquisição e o valor alterado na participação dos não controladores.

Não há que se falar, repete-se, em ágio, mais valia e semelhantes como consta da redação atual.” (grifamos)

Essa mudança no critério de registro das aquisições de participações efetivadas de minoritários **não implica dizer, portanto, que não há mais valias ou ágio, apenas resulta que eles não devem ser demonstrados, de forma desdobrada**, no patrimônio da sociedade controladora, ou nos termos da manifestação do CPC : *“a única coisa que ocorre é que, nessa aquisição, o patrimônio líquido total é diminuído pelo valor total da aquisição.”*

O Pronunciamento CPC n. 43(R1) prevê a obrigatoriedade de equivalência entre o patrimônio líquido no balanço contábil consolidado e no balanço contábil individual, razão pela qual o item 68 da ICPC n. 09(R2) prevê a necessidade de ajuste também

no balanço contábil individual da adquirente de forma a refletir a transação de capital com os sócios não controladores. Mais adiante, tal item da ICPC n. 09 (R2) esclarece que somente nas demonstrações contábeis separadas é que a negociação das ações com os sócios não controladores seria vista como uma transação com terceiros, apta a impactar o resultado da adquirente.

A partir dos padrões contábeis acima resumidos, não há o desdobramento entre goodwill e mais-valia de ativos. Contudo, a eliminação do registro não permite presumir que não exista pagamento por mais valias na aquisição adicional de participação societária. O registro contábil há de ser feito observando-se, dentre outras, a característica qualitativa da representação fidedigna, ou seja, ele deve ser completo, neutro e isento de erros, a fim de prestar ao usuário das demonstrações financeiras todas as informações de que necessita³. Por essa razão, talvez a recomendação contábil não deva prevalecer.

2.5 Primeiras conclusões

Indaga-se, inicialmente, a título de conclusão: o quê, afinal se adquire, participações societárias ou negócios e essa é a primeira grande divergência entre a Contabilidade e o Direito. Apesar dessas Ciências estarem fortemente interconectadas, para fins tributários, o tema sob exame merece um olhar especial, pois as divergências aqui apontadas permitiriam ao Fisco, como se verá, tomar decisões em desacordo com a lei.

3. AS DIFERENÇAS DE TRATAMENTO DO DESDOBRAMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS: DIREITO E CONTABILIDADE

A aquisição de participações societárias, para fins de Direito, é negócio jurídico (relação jurídica entre partes ou

3. Cf. Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2), Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, de 10.12.2019, itens 2.13 e 2.14.

relação decorrente da lei) pela qual alguém se torna proprietário de algo, consubstanciado em contrato ou transação que atribui o domínio. São modalidades de aquisição de participação societária: compra, subscrição, incorporação de ações, permuta, integralização com participações, devolução de capital em participações, cisão/incorporação, dentre outras.

Do ponto de vista contábil, conforme já se comentou, o fenômeno é designado como combinação de negócios, sendo irrelevante se a aquisição é de participação societária ou não, pois o que releva é o negócio, representado por ativos e passivos adquiridos e que devem ser avaliados a valor justo. Logo o *nomem iuris* utilizado é irrelevante para o enquadramento em tais regras. Deve-se buscar a essência econômica do negócio e se há ou não, a aquisição de controle. Por essa razão, para fins contábeis, somente se faz avaliação a valor justo no momento da aquisição do controle, sendo irrelevantes as aquisições subsequentes.

A Lei n. 12973 teve como um de seus objetivos, o qual integra expressamente sua Exposição de Motivos (ainda quando ela estava voltada à Medida Provisória n. 627, depois convertida na Lei n. 12973), foi a criação de um novo regime tributário, em caráter definitivo, para os assuntos que envolviam divergências entre as novas normas contábeis e as normas tributárias. Assim, como já se comentou, a Lei n. 12973 alterou, substancialmente, o regime tributário aplicável ao desdobramento do custo de aquisição de investimentos, aproximando-o do tratamento contábil previsto nas normas contábeis brasileiras, especialmente no Pronunciamento Técnico CPC n. 15 (Combinação de Negócios). Tal aproximação, inclusive, é coerente com o objetivo mais amplo da lei, que pretendeu regular determinados efeitos fiscais relacionados a métodos e critérios contábeis existentes até a data de sua edição.

Contudo, a lei societária não foi alterada, mantendo: (i) o registro contábil de participações societárias e não de negócios e (ii) o MEP como critério de avaliação dessas participações. A despeito disso, a Lei n. 12973 trouxe para a aquisição de participação societária avaliada pelo MEP certos critérios

contábeis do CPC n. 15, como é o caso do reconhecimento e a mensuração, em etapas, dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos a valor justo e, posteriormente, do ágio por rentabilidade futura ou do ganho de compra vantajosa.

O que não se alterou para fins fiscais foi a obrigação de aplicar essa metodologia, inclusive o reconhecimento do ágio, em aquisições de participações subseqüentes à aquisição do controle, como já se verificou.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória n. 627, expressamente faz referência a tal finalidade ao tratar da alteração do regime de desdobramento do custo de aquisição previsto nos arts. 20 e 21 do Decreto-lei n. 1598. Veja-se:

“15.9. O art. 20, com o intuito de alinhá-lo ao novo critério contábil de avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial, deixando expressa a sua aplicação a outras hipóteses além de investimentos em coligadas e controladas, e registrando separadamente o valor decorrente da avaliação ao valor justo dos ativos líquidos da investida (mais-valia) e a diferença decorrente de rentabilidade futura (goodwill). (...)”

15.10. Os arts. 21 a 23, igualmente com o intuito de alinhá-los ao novo critério contábil de avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial, deixando expressa a sua aplicação a outras hipóteses além de investimentos em coligadas e controladas. (...)” (g.n.)

Nessa linha, a própria redação da Lei n. 12973 e da Instrução Normativa RFB n. 1700, de 16.03.2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, dentre outras matérias, remetem a conceitos e definições presentes nas normas contábeis, em especial no Pronunciamento Técnico CPC n. 15, e até então inexistentes na legislação tributária. A despeito da inegável influência exercida pelas manifestações do CPC sobre o tratamento tributário previsto na Lei n. 12973, fato é que esta lei não regulou, expressamente ou não, todos os efeitos fiscais de todos os eventos passíveis de ocorrer na contabilidade sob os padrões IFRS. A aquisição de

participação societária subsequente à obtenção de controle é, por certo, uma dessas situações. Essa omissão deve ser solucionada com base nas técnicas de hermenêutica consagradas em doutrina e jurisprudência e à luz dos princípios que regem a tributação, especialmente o art. 43 do Código Tributário Nacional (“CTN”), que prevê a aquisição da disponibilidade da renda ou de proventos de qualquer natureza como requisito fundamental para a incidência do imposto.

Em outras palavras, ao alterar a redação do art. 20 do Decreto-lei n. 1598, o qual introduziu na legislação tributária as regras de desdobramento de custo de aquisição de forma semelhante ao “método de aquisição” do Pronunciamento Técnico CPC n. 15, a Lei n. 12973 não condicionou a aplicação de tais regras à aquisição de controle ou mesmo à aquisição de influência significativa, tal como se dá nas normas contábeis, apenas determinando, expressamente, que o custo de aquisição de investimento sujeito ao MEP deve ser desdobrado em patrimônio líquido, mais ou menos-valia, goodwill ou ganho por compra vantajosa, não sujeitando tal desdobramento à aquisição de influência significativa ou controle. Os fatos que determinam a aplicação do MEP e de seus reflexos, bem como, o tratamento do que seja aquisição de investimento, são diversos para fins contábeis e fiscais. De outra forma, quando assim o quis a Lei n. 12973 acompanhou as normas contábeis, como é o caso da avaliação a valor justo, ocorrendo o mesmo com a lei societária.

Na discussão desse tema não se pode olvidar que as manifestações do CPC, anteriores à Lei n.12973 estavam neutralizadas pela Lei n. 11941, de 27.05.2009, o chamado Regime Tributário de Transição, revogado em 2014. As manifestações do CPC, ou outros órgãos, subsequentes à Lei n. 12973 também foram neutralizadas pelo art. 58 dessa mesma lei, a saber:

“Art. 58. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria. (Vigência)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.”

No caso da aquisição de participação em empresa controlada, as manifestações do CPC são anteriores à Lei n. 12973, portanto, estavam neutralizadas para fins fiscais. Com a edição da Lei n. 12973 expressamente foi mantido o regime de reconhecimento de participações societárias em empresas controladas, como previsto no art. 248 da Lei n. 6404. Portanto as práticas contábeis resultam estar totalmente afastadas e inaplicáveis para fins fiscais.

4. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE CONTROLADA: OPA

A metodologia preconizada no CPC 15, combinação de negócios, é própria das Demonstrações Financeiras Consolidadas, que não apuram lucros e tampouco pagam tributos, apenas retratando a posição financeira de um Grupo, com suas entidades integrantes. A aquisição das próprias ações é tratada como transação de capital, registrada em patrimônio líquido. O modelo mais emblemático de aquisição das próprias ações talvez seja a OPA, a Oferta Pública de Aquisição cujo objetivo é, muitas vezes, fechar o capital de uma entidade.

A matéria vem disciplinada na Lei n. 6404, art. 257, bem como pela Instrução CVM n. 361, de 05.03.2002, que em seu art. 2º, inciso I, dispõe que a realização de OPA é condição obrigatória para o cancelamento do registro para negociação de ações nos mercados regulamentados, devendo seguir os requisitos e formalidades nela consubstanciados. Dentre os requisitos e formalidades essenciais para a realização de OPA de cancelamento, devem constar:

“(i) objeto da OPA: ações em circulação ou seja todas as ações emitidas pela companhia objeto, excetuadas as ações detidas

MEIO SÉCULO DE TRADIÇÃO

pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da companhia objeto, e aquelas em tesouraria (art. 3º, inciso III);

(ii) pessoa vinculada: a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse de outra pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos (art. 3º, inciso VI);

(iii) agente intermediador: a OPA deve ser intermediada por sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários ou instituição financeira com carteira de investimento (art. 4, inciso IV);

(iv) laudo de avaliação das ações: em se tratando de OPA realizada pela companhia, por acionista controlador ou por pessoa a ele vinculada, a OPA deve ser instruída com laudo de avaliação da companhia objeto, elaborado pela instituição intermediária, sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários ou instituição financeira com carteira de investimento que possuam área especializada e devidamente equipada e tiverem experiência comprovada, ou ainda por empresa especializada com experiência comprovada (art. 4, inciso VI, art. 8 e art. 16).”

Observe-se que a própria Lei n. 6404, em seu art. 4º, parágrafo 4º, estabelece a necessidade de realização de oferta pública para aquisição da totalidade das ações em circulação no mercado, por “preço justo”, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, conforme os critérios de avaliação aplicáveis. Todos estes elementos são aqui comentados para indicar que a OPA não se enquadra como operação entre partes dependentes para fins fiscais de reconhecimento de ágio, conforme a Lei n. 12973, uma vez que os minoritários não se confundem com os controladores nem com eles detêm qualquer vínculo.

O contexto de realização de OPA, para cancelamento de registro, nos parece suficiente para afastar eventual alegação de que minoritários poderiam estar agindo em conluio com o controlador para extrair qualquer vantagem para ambos os lados. Com esses elementos e à luz da Instrução CVM n. 361, entendemos que há bons fundamentos e argumentos jurídicos para sustentar que a operação não se enquadra nas hipóteses de operações com “partes dependentes” previstas no art. 25 da Lei n. 12973.

Por fim, para efeitos fiscais, tendo em mãos o laudo de avaliação de ativos e passivos, deve a entidade registrar esse documento na RFB em 13 meses a contar da operação ou, ainda, o correspondente sumário em cartório.

5. ENTENDIMENTO DA RFB SOBRE O TEMA

A despeito do comentado, entretanto, a Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta n. 39, de 31.03.2020, em que ficou assim decidido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL). EXISTÊNCIA. INCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO DO GOODWILL NO LALUR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS E DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA.

Desde que o goodwill seja existente e registrado em conformidade com as normas contábeis, a aquisição de participação societária decorrente de operação regular de aquisição patrimonial realizada em estrita observância à legislação societária, com substância econômica, real, com ausência de dolo, fraude ou simulação e que proporciona poder de influência significativa ou controle terá o tratamento dispensado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Nesse caso, havendo a incorporação da entidade que detinha a participação, esse goodwill se beneficia do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, mesmo na hipótese de incorporação reversa, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, art. 5º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 4º, 116, 177, 243 e 248; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15; e Lei nº 12.973, de 2014, art. 22 e 24.” (g.n)

Como se observa, a RFB, em total inobservância da Lei n. 6404, art. 248, e do Decreto-Lei n. 1598, art. 20, entende que as práticas contábeis contempladas no CPC 15, impedem o registro do ágio na aquisição de participação sem mudança de controle, sujeitando o contribuinte a questionamentos fiscais que

MEIO SÉCULO DE TRADIÇÃO

resultam tormentosos pelo tempo que exigem para sua solução e pelos custos que acarretam para as entidades e pessoas envolvidas. Ou seja, a RFB posiciona-se no sentido de que não há ágio a ser reconhecido nas subseqüentes aquisições de participação societária após a obtenção do controle da entidade.

É interessante observar que se na situação específica da Solução de Consulta n. 39, o Fisco vedou o reconhecimento do ágio sob alegação de inobservância das práticas contábeis, uma vez que o CPC 15, nesse caso, impede o reconhecimento de ágio após a aquisição de controle, nas Soluções de Consulta Cosit ns. 198/19 e n. 99012/19 ele afasta a prática contábil impedindo que o reconhecimento de ganhos, em transação de sócios, remanesça não tributado na sociedade investida, uma vez que ele é registrado em conta de patrimônio líquido. Veja-se:

“GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

O ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, será computado no lucro real mediante adição ao lucro líquido.”

O fundamento principal, nestes casos, é a aplicação do art. 31, do Decreto-lei 1598, o que também está inadequado visto que essa disposição determina:

“Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, **os resultados** na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4o), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.” (g.n.)

O fruto da transação de capital não é resultado, de vez que somente transita em conta de patrimônio líquido. Também inaplicável à hipótese transação de capital com lucro, o Decreto-Lei n. 1598, a saber:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.”.

Neste último caso, não há determinação legal no sentido de que os ganhos na alienação de ações tratadas como transações de capital devam ser objeto de ajuste no cálculo do lucro real.

6. ALERTA FINAL

Como se observa, não há qualquer impeditivo na lei no que se refere à aplicação do MEP na aquisição de participação societária após obtenção do controle. Nessa linha pode-se reconhecer o ágio a cada nova aquisição, ainda que se detenha controle da sociedade, sendo esse ágio suscetível de dedução para todos os fins fiscais.

A lei brasileira aceitou os institutos do IFRS na medida em que não tenha expressamente afastado, como é o caso do CPC n.15 na especial situação de aquisição de participação sem mudança de controle. Este é um tema preocupante no mercado de capitais visto que manifestações equivocadas da RFB trazem forte insegurança aos seus partícipes.

É essencial que em futuro próximo, tais diferenças substanciais entre Direito e Contabilidade sejam objeto de reflexões pelas autoridades fiscais e pelos estudiosos da matéria, inclusive buscando amparo junto ao Poder Judiciário e, assim, evitando-se severos prejuízos para os negócios.